



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000097/2005-13
Recurso nº 153.567 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.033 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MILTON LUIZ SAIF
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.

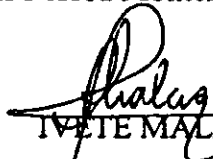
AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº. 10.174, DE 2001. É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, que estabelece novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, visto que tem natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores a sua vigência.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Não há previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (art. 42 da Lei nº. 9.430/96). Assim, logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, EXCLUIR o valor de R\$ 16.000,00 e, por maioria de votos, CANCELAR a exigência referente à c/c do Banco Itaú por falta de intimação do co-titular, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado, em 13/01/2005, o auto de infração de fls.121/126, no qual foi formalizado crédito tributário no valor total de R\$ 138.265,56, sendo R\$ 57.538,73 de imposto de renda pessoa física, R\$ 43.154,04 de multa proporcional e R\$ 37.572,79 de juros de mora, calculados até 30/12/2004.

De acordo com os fatos apurados pela fiscalização, houve a omissão de receita por parte do contribuinte por depósitos bancários de origem não comprovada. O "Termo de Verificação de Infração" foi anexado às fls. 127/128 dos autos.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 136/146, alegando, em breve síntese, que:

O lançamento é ilegítimo, tendo em vista que a presunção legal não é meio de prova e, ainda, os tribunais pátrios vêm rechaçando a tributação do contribuinte com base tão-somente em anotações de extratos bancários;

Relativamente aos extratos do Banco Bradesco, teve dificuldades em demonstrar, em tempo hábil, a origem dos depósitos;

Exercendo a profissão de advogado, em muitas oportunidades recebe valores de clientes que são depositados em sua conta bancária antes de ser a estes repassados;

No tocante à conta bancária do Banco Itaú, os depósitos constantes dos extratos referem-se à movimentação exclusiva de sua esposa, pois se trata de conta conjunta; neste sentido, sua esposa, exercendo a profissão de contadora, também recebe valores de clientes a serem posteriormente repassados a estes, especialmente valores destinados ao pagamento de tributos e outros encargos;

Ainda que consideradas as receitas como omitidas, teriam que ser considerados os valores de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondentes a vendas de automóveis (Vectra e Corsa, respectivamente); neste sentido, a quantia de R\$ 16.000,00 se refere ao depósito efetuado no dia 13/01/2000 no Banco Mercantil, já que o veículo foi alienado nesta data;

Excluídos dos extratos os lançamentos que não se referem a rendimento, os valores contidos no livro caixa não poderão ser considerados como receita omitida, a teor do que dispõe o art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430/96.

Em análise à impugnação sobreveio decisão de primeira instância às fls. 153/161, que julgou procedente o lançamento de ofício, sob os seguintes argumentos:

A constitucionalidade das leis não é matéria afeta aos processos administrativos, sendo que às delegacias de julgamento compete tão-somente o controle da legalidade dos autos administrativos; ainda, nos termos do art. 100, II, do CTN, as decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário;

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, c/c o art. 4º da Lei nº. 9.481/97, sendo que está sedimentado em prova material inequívoca acerca da ocorrência do fato gerador;

Conforme a Lei nº. 9.430/96 não há a necessidade de comprovação, para o lançamento efetuado no caso concreto, de acréscimo patrimonial ou mesmo a identificação de sinais exteriores de riqueza;

Com relação à alegada dificuldade na obtenção dos extratos do Banco Bradesco, é de se salientar que, nos termos do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, poderia o contribuinte ter comprovado a origem dos depósitos bancários na oportunidade da impugnação;

Quanto à alegação de que exerce a profissão de advogado e, por isso, recebe valores de clientes a serem posteriormente repassados, o contribuinte não junta aos autos provas cabais neste sentido;

No que tange à conta corrente do Banco Itaú, não há nos autos qualquer prova de que se trata de conta conjunta, haja vista que nos extratos de fls. 16/38 consta apenas o nome do autuado;

As alegadas vendas dos veículos Vectra e Corsa, nos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, não foram comprovadas pelo contribuinte, que não anexou aos autos qualquer documento que comprove as citadas operações.



Devidamente intimado desta decisão, em 11/08/2005 (fls. 164), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2005 (fls. 165/181), reforçando as argumentações apresentadas em sede de impugnação e acrescentando as seguintes:

Nulidade do auto de infração, pois a fiscalização desconsiderou o fato de que a conta bancária mantida junto ao Banco Itaú (conta nº. 25.525-6) se trata de conta conjunta, mantida em nome do contribuinte e de sua esposa, Marilú Correia Antunes Saif;

As informações foram obtidas pela fiscalização de forma ilegal, por meio da quebra do sigilo fiscal do contribuinte;

No ano de 2000 era vedada a utilização de informações da CPMF para a instauração de procedimento fiscal; neste sentido, as alterações promovidas pela Lei nº. 10.174/2001 na Lei nº. 9.311/96 não podem retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos ao início de sua vigência;

A fiscalização cometeu equívocos ao elaborar o demonstrativo dos créditos supostamente devidos, pois:

A alienação do veículo Vectra pode ser constatada por meio das declarações de rendimentos;

A venda do veículo Corsa, realizada em 15/06/2000 para a Sra. Simone Costa Kolinowski, pode ser verificada pelo depósito, datado do mesmo dia, de R\$ 14.860,00 na conta corrente do Banco Itaú, sendo R\$ 14.000,00 em dinheiro e R\$ 860,00 em cheque;

Em relação à conta corrente nº. 25.525-6 (Banco Itaú), nos dias 12/04, 18/04, 03/05, 18/05 e 30/06/2000 foram realizados estornos de lançamentos de créditos, que foram considerados pelo Fisco como lançamentos a créditos, traduzindo, portanto, valores em duplicidade;

Ainda com relação à conta corrente nº. 25.525-6 (Banco Itaú) há depósitos que representam valores recebidos de clientes para pagamento de encargos devidos por estes; neste sentido, somente do cliente "Sementes Prezzotto" os valores recebidos somam R\$ 9.150,00.

O Recorrente juntou documentos às fls. 182/245.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Primeiramente, analiso a **preliminar de nulidade** do auto de infração argüida pelo Recorrente, ao argumento de que o trabalho da fiscalização teria desconsiderado o fato de

a conta bancária mantida junto ao Banco Itaú tratar-se de conta conjunta, em nome do Recorrente e em nome de sua esposa, Sra. Marilú Correia Antunes Saif.

Sobre as alegadas movimentações da conta corrente realizadas pela esposa do Recorrente, ainda em sede de Impugnação, a primeira instância administrativa assim se manifestou:

"Em relação à conta corrente do Banco Itaú, não há nos autos qualquer prova de que se trata de conta conjunta, haja vista que nos extratos de fls. 16/38, consta apenas o nome do autuado, portanto, não há como acolher a alegação de que a movimentação bancária era exclusiva de seu cônjuge, que por ser contadora recebia valores de clientes e os depositava em sua conta bancária, até porque não se anexou aos autos qualquer documento que comprovassem tratarem-se de recursos de terceiros."

(fls. 160)

Ao Recorrente, no entanto, assiste razão.

A declaração de fls. 190, anexada pelo contribuinte na oportunidade da apresentação do Recurso Voluntário, atesta que a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, de fato, trata-se de conta conjunta. Veja-se:

"(...)

Em resposta a sua solicitação datada de 25 de agosto de 2005, informamos que a conta corrente número 25525-6 mantida em nossa agência trata-se de conta conjunta com a Sra. Marilú Correia Antunes Saif desde a data de 13.10.1992, permanecendo até a presente data sem alteração.

(...)"

Não bastasse tal declaração, assinada pelo gerente da instituição, Sr. João Batista de Souza Sant-Ana, verifico que nos documentos constantes dos Anexos I, II, III e IV deste processo administrativo, os extratos bancários da conta corrente do Banco Itaú, de nº. 25.525-6, consignam os seguintes dados:

"Extrato Agência : 0118 Conta: 25525-6 (Horário)

MILTON LUIZ SAIF E/OU 5 ESTRELAS"

Os extratos do Banco Itaú, relativos ao ano-calendário 2000 (exercício 2001), constam às fls. 33/43 e 77/87 do Anexo I, 131/142 e 191/203 do Anexo II, 253/264 e 348/351 do Anexo III e 374/379, 392/396, 411/416, 427/430, 444/446 e 456/457 do Anexo IV.

Tais documentos, vale dizer, poderiam ter sido analisados em sede de primeira instância administrativa, pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba (PR). Ao revés, limitando-se esta a verificar apenas os extratos de fls. 16/38 destes autos, no lugar dos extratos anexados nos quatro anexos aos autos principais, realizou, a meu ver, uma análise sobremaneira simplista do caso concreto.

f. 5

Cumpre mencionar que, conforme a “Declaração de Ajuste Anual Simplificada” anexada às fls. 03/04, relativa ao ano-calendário 2000 (exercício 2001), o Recorrente não declarou sua esposa como sua dependente, motivo pelo qual, sendo a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú uma conta conjunta, a intimação da co-titular (no caso, sua esposa) era medida que se impunha.

No caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. Não se pode atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas, o que, aliás, não foi aventado pelo órgão julgador de primeira instância.

Assim, repiso que a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentam declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, na medida em que não justificados, ou, justificados, os créditos questionados.

Assim vem entendendo este E. Conselho de Contribuintes, determinando a anulação do auto de infração no que diz respeito às contas conjuntas cujos co-titulares não são devidamente intimados na fase fiscalizatória. Veja-se:

“DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento. Embargos de Declaração acolhidos.” (1º CC – Segunda Câmara - Recurso nº. 142.427 – Relator: Silvana Mancini Karam – Sessão de 05/12/2007).

“CONTA CONJUNTA - Em se tratando de conta conjunta, é necessário intimar todos os co-titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos.” (1º CC – Segunda Câmara - Recurso nº. 148.321 – Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva – Sessão de 26/01/2007).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA – Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o

auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado." (1º CC – Segunda Câmara - Recurso nº. 143.804 – Relator: Nauray Fragoso Tanaka – Sessão de 26/04/2007).

Diante do exposto, a análise dos documentos anexados na oportunidade do Recurso Voluntário com vistas a comprovar os repasses de valores depositados pelos clientes da esposa do Recorrente (fls. 191/200 e 202/214), co-titular da conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, não se mostra cabível nestes autos, já que o auto de infração se revela nulo em relação aos depósitos lançados naquela instituição financeira, conta corrente nº. 25.525-6.

A mesma sorte seguem os demais argumentos e documentos relativos à mesma conta bancária.

Ainda em sede preliminar o Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração decorrente da (I) **quebra do sigilo bancário** e da (II) **ilegal retroatividade da Lei nº. 10.174/2001**.

Com relação à argumentação de que a fiscalização utilizou de forma indevida e ilegal dados dos extratos bancários do contribuinte, em que pese as alegações do Recorrente, cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à "comunicação de dados", não se tratando, de modo algum, de sigilo absoluto.

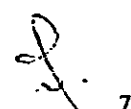
Aliás, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.

Além do exposto, o entendimento mais correto é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, ao contrário do alegado pelo Recorrente, têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores à sua vigência.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo assim alcançar fatos geradores pretéritos.

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

 7

Insta esclarecer, ademais, que a este Conselho de Contribuintes não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 1º CC nº. 2, "verbis":

"Súmula 1º CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Sendo assim, descabida a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria se utilizado de dados de seus extratos bancários de forma ilegal, visto que tal procedimento tal total respaldo legal, não merecendo o auto de infração ser anulado por este motivo.

Deixo de analisar a preliminar de "incorreção na constituição do crédito tributário" no que diz respeito à alegada alienação do veículo GM/Corsa, placa AHR-5371 e aos alegados estornos de créditos e recebimentos de encargos dos clientes do contribuinte (fls. 180/181), uma vez que tais alegações referem-se a operações efetuadas junto ao Banco Itaú, conta corrente nº. 25.525-6.

Por fim, a alegada alienação do veículo GM/Vectra, placa AFI-4992, trata de matéria afeta ao mérito deste processo e, por isso, deixo para apreciá-la a seguir.

Mérito:

O lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira."

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos."

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00

(doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As constatações acima afastam as alegações acerca da suposta necessidade de comprovação, por parte do Fisco, de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza. O auto de infração lavrado no caso concreto, repise-se, é resultado da verificação de omissão de rendimentos, apurada com base em valores depositados em contas bancárias para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

Na hipótese dos autos, uma vez afastados, como receitas omitidas, os depósitos efetuados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú (conta nº. 25.525-6), por ser nulo o auto de infração neste particular, resta apenas a análise dos depósitos efetuados em favor da conta corrente nº. 40571122, mantida junto ao Banco Mercantil, agência 198.

Pois bem. Na tentativa de comprovar a origem dos depósitos questionados pela fiscalização, especificamente no tocante aos depósitos efetuados junto ao Banco Mercantil, conta corrente nº. 40571122, agência 198, o Recorrente sustenta:

Que teve dificuldades na obtenção dos extratos do Banco Bradesco, já que este encampou o Banco Mercantil;

Que exercendo a profissão de advogado recebe valores de clientes a ser a estes posteriormente repassados, o que é absolutamente comum na profissão;

Que o depósito realizado no dia 13/01/2000, no valor de R\$16.000,00, refere-se à quantia recebida pela venda do veículo GM/Vectra, placa AFI-4992, alienado ao Sr. André Meireles, CPF nº. 222.733.879-20, fato que pode ser constatado pelo Fisco por meios das declarações de rendimentos.

Todavia, com relação aos itens (i) e (ii) acima, em que pese as alegações expostas pelo contribuinte, estas se revelam carentes de qualquer comprovação. Não há nos autos, assim, documentos hábeis e idôneos que possam fazer prova a favor das alegações feitas pelo contribuinte.

Quanto às dificuldades de obtenção dos extratos junto ao Banco Bradesco, em nenhum momento tais dificuldades foram atestadas por documentos obtidos pelo Recorrente, sendo que neste particular andou bem o órgão julgador de primeira instância ao afirmar que, desde a data da lavratura do auto de infração já passou tempo razoável à obtenção de tais extratos, especialmente na atual fase processual.

Ainda que assim não fosse, é certo que a própria fiscalização obteve os mencionados extratos, fato que desencadeou o lançamento tributário, sendo que, exceção feita a um único depósito pontual (alegada alienação de veículo), o Recorrente não logrou apontar, de forma individualizada, a origem de cada um dos depósitos.

No tocante aos supostos valores recebidos pelo Recorrente, a serem posteriormente repassados aos seus clientes, também não observo nos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado. Trata-se, pois, de mera alegação, desprovida de documentação apta a atestar sua veracidade.

Todavia, no que diz respeito à alienação do veículo GM/Vectra, placa AFI-4992, o Recorrente afirma que a operação pode ser constatada pelo Fisco “em confronto de declarações”.

Em análise detida da “Declaração de Ajuste Anual Simplificada”, anexada às fls. 03 dos autos, verifico nesta constar, no item “Declaração de Bens e Direitos”, a seguinte informação:

*“04 – AUTOMÓVEL GM/VECTRA, ANO 1995, MOD. 1996,
PLACA AFY-4992, VENDIDO PARA ANDRÉ MEIRELLES CPF
N. 222.733.879-20 POR R\$-17.000,00.”*

O depósito em dinheiro realizado em 13/01/2000 corresponde a R\$ 16.000,00.

Assim, muito embora não conste na declaração de rendimentos do contribuinte a data da venda do veículo, e muito embora haja diferença de R\$ 1.000,00 entre o valor da alienação declarado ao Fisco e o valor depositado na conta corrente, tenho para mim que, neste particular, o contribuinte logrou comprovar a origem da disponibilidade econômica que resultou no depósito bancário em questão.

De fato, de acordo com a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, não há previsão legal para se exigir que a comprovação da origem dos depósitos seja realizada somente a partir da indicação de operações com datas e valores coincidentes. Por tal motivo, tenho para mim que mais importante que a coincidência de tais dados é a consistência das alegações do contribuinte. Neste sentido, veja-se:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996 - A justificativa dos depósitos bancários de forma individualizada não quer dizer que a comprovação da origem deve ter coincidência de datas e valores. Carece de amparo legal a exigência de coincidência de datas e valores entre os recursos disponibilizados e os depósitos bancários. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, comprovando com documentos a origem dos recursos depositados em instituições financeiras, somente podem ser afastados com elemento seguro de prova em contrário." (1º CC - Segunda Câmara - Recurso nº. 150.715 - Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva - Sessão de 17/10/2007).

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Não há previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (art. 42 da Lei nº. 9.430/96). Assim, logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento." (1º CC - Sexta Câmara - Recurso nº. 144.749 - Relator: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Sessão de 25/04/2007).

Vale destacar que a legislação tributária não exige do contribuinte pessoa física a realização de escrituração fiscal, motivo pelo qual todos os recursos com origem comprovada devem servir para justificar os valores creditados em contas bancárias. Neste sentido:

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores." (1º CC - Quarta Câmara - Recurso nº. 129.196 - Relator: Remis Almeida Estol - Sessão de 05/11/2002).

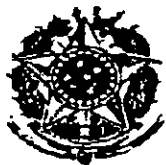
Assim, o depósito realizado em 13/01/2000, no valor de R\$ 16.000,00, foi devidamente justificado.

Verifico, por fim, que muito embora o valor residual a título de “depósitos não justificados” corresponda apenas a R\$ 74.742,66, ou seja, inferior a R\$ 80.000,00, não é possível o cancelamento da exigência fiscal com base no art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 9.481/97, face à existência de dois depósitos, na conta corrente do contribuinte, superiores a R\$ 12.000,00.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do contribuinte, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração com relação aos depósitos realizados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú (conta nº. 25.525-6), por falta de intimação de sua co-titular, e para o fim de declarar, ainda, devidamente justificado o depósito de R\$ 16.000,00, realizado em 13/01/2000, na conta corrente nº. 40571122, Banco Mercantil, agência 198.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2009


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10907.000097/2005-13

Recurso nº 153.567 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.033.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional